

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.391 - PB (2010/0156120-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : WILLIAM PESSOA CARDOSO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : IRAPUAN SOBRAL FILHO
JULIANA BRASIL PONTE GUIMARÃES COURY
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto por WILLIAM PESSOA CARDOSO DE ALBUQUERQUE contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 638-e):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que alega o autor, servidor público federal do TRE/PB, lotado na 42ª Zona Eleitoral, na Comarca de Cajazeiras, fazer jus à remoção para a sede do TRE/PB, ou Zona Eleitoral localizada em João Pessoa, ou, ainda, alternativamente, à lotação provisória em qualquer outro órgão da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional localizado naquela capital – para acompanhar a esposa, servidora do TRT/PB, removida de ofício de Campina Grande para João pessoa;

2. Apesar da esposa do autor, também servidora pública federal, ter sido removida de ofício, de Campina Grande para João Pessoa, o apelante não faz jus à remoção para a sede do TRE/PB, visto que o casal já não residia na mesma localidade mesmo antes da remoção de ofício da esposa;

3. Apelação improvida."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 826-e):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. CÔNJUGES QUE NÃO COABITAVAM ANTES DA REMOÇÃO, DE OFÍCIO, DA ESPOSA PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA DIÁRIA E DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE TRAUMA NA UNIÃO FAMILIAR.

RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz o agravante que *"considerar a hipótese da r. decisão agravada, de que 'não há possibilidade de se manter o que não existe' é negar validade a um casamento civil, devidamente registrado em Cartório, que gerou inclusive prole"* (fl. 841-e).

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que a hipótese aqui tratada é de reavaliação das provas, e não de sua reapreciação.

Defende também, fundado em decisão monocrática proferida no REsp 753.781/RS, que há dissídio jurisprudencial a ser dirimido.

Pugna, por fim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o recurso à apreciação da Turma.

A agravada, porque ouvida, sustentou a aplicação da Súmula 7/STJ. Quanto ao mérito recursal, defende que o agravante não poderia ser removido para acompanhar sua esposa porque *"as disposições acerca da possibilidade de acompanhamento de cônjuge existem para que um cônjuge, já onerado por uma remoção de ofício, não sofra o ônus maior de se ver afastado de sua família por força da necessidade do serviço público"* (fl. 860-e).

Pleiteia a agravada o não provimento do agravo regimental.

É, no essencial, o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.391 - PB (2010/0156120-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. CÔNJUGES QUE NÃO COABITAVAM ANTES DA REMOÇÃO DA ESPOSA, POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA DIÁRIA E DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE TRAUMA NA UNIÃO FAMILIAR. REJEIÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO A CONTENTO.

1. A Corte de origem, fundada em prova dos autos, reconheceu que a remoção de ofício da esposa do recorrente não interferiu na quebra da unidade familiar, uma vez que inexistia prévia coabitação entre os cônjuges.

2. O trauma à unidade familiar configura-se quando ocorre o afastamento do convívio familiar direto e diário entre os cônjuges, hipótese não verificada nos autos. Precedentes.

3. Decisões monocráticas não constituem paradigmas para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 266 do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

(Relator):

Ao decidir monocraticamente, registrei (fl. 828-e):

"In casu, como bem salientado pelo Tribunal de origem, a finalidade da norma evocada pelo recorrente é acompanhar o cônjuge, o que não é possível, no caso dos autos, visto que o afastamento dos cônjuges não se deu pela remoção da esposa - de Campina Grande para João Pessoa -, como alegado. Tal afastamento já se verificava antes mesmo da referida remoção.

O Estado deve proteger a unidade familiar.

Ocorre que, no caso dos autos em epígrafe, como salientado anteriormente, a família não foi separada em razão do interesse da

Administração. A norma visa proteger; manter a unidade familiar. Não há possibilidade de se manter o que não existe.

Ressalta-se que o trauma da unidade familiar configura-se quando ocorre o afastamento do convívio familiar direto e diário. Pela análise dos autos, repiso, verifica-se que este convívio já não existia."

Afirma o agravante, por sua vez (fls. 839/841-e):

"Inicialmente, cumpre destacar que o art. 36, III, 'a' da Lei 8.112/90, apenas exige 2 (dois) requisitos para que haja a remoção de cônjuge para acompanhar esposa: (i) que ambos sejam servidores públicos e (ii) que o cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da Administração.

In casu, os dois requisitos encontram-se plenamente satisfeitos, haja vista a esposa do ora Agravante ter sido removida ex officio para o TRT da cidade de João Pessoa/PB, em 30 de junho de 2008 e o Agravante ser concursado do TRE/PB.

Em se tratando do regime jurídico administrativo, há que se registrar a ponderação acerca do convívio harmônico entre os princípios que guardam correlação lógica com a matéria notadamente o Princípio da Legalidade.

Tal princípio traduz corolários diversos, a depender da ênfase dada, seja no direito privado ou público. A aplicação perante o direito privado é mais ampla, onde o particular poderá realizar tudo que não estiver proibido por lei.

(...)

Todavia, data vênua, o v. acórdão recorrido e a r. decisão agravada, em flagrante ofensa à legalidade, optaram por criar um novo requisito, fora do âmbito legal, ao exigir a prévia coabitação, por considerar que o afastamento dos cônjuges não teria se dado pela remoção da esposa do Agravante, vindo a contrariar, assim, a proteção familiar insculpida no próprio art. 36, III, 'a', da Lei 8.112/90.

(...)

O Estado tem, sim, o dever de proteger a unidade familiar, nos termos do art. 226, da Constituição Federal. E fora justamente com base nessa proteção que a Lei 8.112/90 outorgou o pedido de remoção de cônjuge para acompanhar cônjuge eventualmente removido por interesse da Administração.

Com as devidas vênias, não se pode admitir a conclusão exposta na r. decisão agravada de que a unidade familiar do Agravante não exista e, portanto, não deva ser protegida pelo Estado".

Não procede a insurgência do agravante.

Reitero que não há dúvida de que o Estado deve proteger a unidade familiar. Ocorre que, conforme salientado na decisão ora agravada, *in casu*, a família não foi separada em razão do interesse da Administração. Já existia a separação dela antes do ato de remoção da esposa do agravante.

Portanto, a união familiar não restou frustrada em decorrência da Administração. A coabitação já não existia por livre escolha das partes.

Não se trata de se criar um novo requisito legal à norma em exame, como defende o agravante, mas de dar a correta interpretação ao caso em análise. Em suma, a Administração Pública não pode responsabilizar-se pela escolha pessoal do casal de coabitarem separadamente em razão do exercício de cargo público em localidades diferentes.

Ademais, o trauma na unidade familiar configura-se quando ocorre o afastamento do convívio doméstico direto e diário, o que não se verifica nos autos, repiso.

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, trago precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO EX-OFFICIO. ART.36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 'A', DA LEI N. 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO.

1. Extrai-se do art. 36, da Lei n. 8.112/90, parágrafo único, III, 'a', que a remoção, quando preenchidos os pressupostos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de resguardar o cânone da unidade familiar.

2. A remoção para acompanhamento de cônjuge exige, obrigatoriamente, prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, não sendo admitido qualquer outra forma de alteração de domicílio.

3. In casu, a referida exigência não se mostra presente, uma vez que a esposa, ora agravante, prestou concurso para cidade fora do domicílio do casal, e já sabia ela que seria lotada em outra localidade. Não se trata, portanto, de interesse da Administração.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 1.318.796/RS, Rel. Min. Humberto Martins,

Segunda Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO E DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Da exegese do art. 36, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.112/90 pode-se extrair que, para a concessão de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, faz-se necessário o implemento de duas condições: (a) a exigência de Servidor Público consorte daquele a ser acompanhado e (b) que o deslocamento deste tenha se efetivado por interesse da Administração, o que é de molde a afastar a aplicação do instituto, nas investidas iniciais.

2. É de se colher do relatado e provado nos autos que não há o cumprimento da segunda condicionante imposta pelo legislador ordinário, uma vez que tanto o impetrante quanto sua esposa experimentam o primeiro provimento em seus respectivos cargos públicos, não se podendo, desse modo, cogitar de qualquer deslocamento sofrido.

3. O impetrante, ao se submeter ao certame para o cargo de Agente Penitenciário Federal, tinha prévio conhecimento que a lotação, nos termos do edital, ocorreria nos dois únicos presídios federais existentes no País, localizados nas cidades de Catanduvas/PR e Campo Grande/MS, o que demonstra que a repercussão sobre a unidade familiar não resultou de sua lotação por remoção.

4. Tende a traumatizar a unidade familiar e, portanto, o interesse da coletividade, o afastamento do seu convívio diário e direto, porém a estrutura da Administração, que observa a lotação atribuída em lei para cada órgão, não comporta à aplicação imoderada do instituto da remoção, a ponto de se conceder o pedido de deslocamento a todo e qualquer servidor público que assumo cargo que impossibilite a manutenção da convivência familiar diária e direta.

5. Em que pesem os relevantes motivos invocados pelo recorrente para demonstrar o seu premente desejo de residir juntamente com sua família, não ficou devidamente comprovada a subsunção de sua situação a nenhuma das hipóteses que prevêm a remoção como direito subjetivo do Servidor, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração; anote-se que, neste caso, na estrutura do GDF não há o cargo para o qual o impetrante foi selecionado em certame público.

6. O interesse público, eixo axiomático do Direito

Administrativo, está patente e presente na proteção na unidade familiar, que segundo o art. 226 da CF é a base da sociedade, independentemente da causa que aparta o convívio entre seus integrantes; contudo, a peculiaridade da inexistência de estabelecimento prisional federal na localidade do domicílio dos familiares do Servidor impede que a Administração contribua para a preservação do núcleo íntimo de sua família.

7. Ordem denegada".

(MS 12.887/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 24.9.2008, DJe 9.10.2008.)

Por fim, esclareço que, nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, decisões monocráticas não servem como paradigmas para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial. *In casu*, o agravante apontou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gílson Dipp no REsp 753.781/RS.

Nesse mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO COM DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. No caso, inexistente similitude fática entre os julgados confrontados no tocante ao prazo que o Poder Público tem para rever seus atos. Isso, porque enquanto o acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, asseverou que não ocorreu a prescrição administrativa tendo em conta o prazo previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 10.177/98, o aresto paradigma analisou a questão relativa à prescrição com fundamento na Lei Federal nº 9.784/99.

3. Decisões monocráticas não servem como paradigmas para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, a teor do disposto no art. 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(EDcl nos EAg 1.182.703/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23.3.2011, DJe

29.3.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 145 E 149 DO CTN. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284/STF).

2. Mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial, em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, pois: 1) no que se refere à decisão proferida no REsp 973.186/MG (Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 17.10.2008), a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "decisões monocráticas não se prestam à configuração do dissídio jurisprudencial, a teor do art. 266 do RISTJ" (REsp 988.129/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7.4.2008); 2) em relação ao acórdão proferido no julgamento do REsp 883.254/MG (1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2008), não há demonstração das similitudes fático-jurídicas e divergências decisórias existentes entre o acórdão atacado e as decisões paradigmas, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ".

(AgRg no Ag 1.186.618/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 28.9.2010.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA CONTRARIEDADE A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA ÀS LEIS 5.107/66 E 5.958/73 E AO DECRETO 99.684/90. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL (TRF DA 2ª REGIÃO). RESTRIÇÃO DA SÚMULA 13/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE TRIBUNAL APONTADA COMO PARADIGMA.

INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. 'Decisões monocráticas não se prestam à configuração do dissídio jurisprudencial, a teor do art. 266 do RISTJ' (REsp 988.129/SP).

5. *Agravo regimental não provido*".
(AgRg no REsp 1.134.344/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves
Lima, Primeira Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.391 - PB (2010/0156120-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : WILLIAM PESSOA CARDOSO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : IRAPUAN SOBRAL FILHO
JULIANA BRASIL PONTE GUIMARÃES COURY
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. CÔNJUGES QUE NÃO COABITAVAM ANTES DA REMOÇÃO DA ESPOSA, POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA DIÁRIA E DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE TRAUMA NA UNIÃO FAMILIAR. REJEIÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO A CONTENTO.

1. A Corte de origem, fundada em prova dos autos, reconheceu que a remoção de ofício da esposa do recorrente não interferiu na quebra da unidade familiar, uma vez que inexistia prévia coabitação entre os cônjuges.

2. O trauma à unidade familiar configura-se quando ocorre o afastamento do convívio familiar direto e diário entre os cônjuges, hipótese não verificada nos autos. Precedentes.

3. Decisões monocráticas não constituem paradigmas para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 266 do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

